



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COMUNIDADES PORTUGUESAS

PARECER

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N.º 25/XII

Aprova a Convenção relativa à Revisão da Convenção (Revista) sobre a Proteção da Maternidade, 1952, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 88.ª Sessão, realizada em Genebra, em 15 de Junho de 2010

Relator do Parecer: Deputado Paulo Pisco (PS)

Parte I - Nota Introdutória

Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República, o Governo apresentou a Proposta de Resolução n.º 25/XII, que “Aprova a Convenção relativa à Revisão da Convenção (Revista) sobre a Proteção da Maternidade,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1952, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 88.ª Sessão, realizada em Genebra, em 15 de Junho de 2010.

O conteúdo da Proposta de Resolução n.º 25/XII está de acordo com o previsto na alínea i) do artigo 161.º da Constituição da República Portuguesa e preenche os requisitos formais aplicáveis.

Por determinação da Senhora Presidente da Assembleia da República, de 21 de Fevereiro de 2012, a referida Proposta de Resolução n.º 25/XII baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas para emissão de parecer.

A Convenção é apresentada em versão autenticada em língua inglesa com a respetiva tradução em língua portuguesa.

Parte II – Considerandos:

1 – Considerando que a Organização Internacional do Trabalho adotou três Convenções sobre a proteção da maternidade, designadamente a n.º 3 em 1919, a n.º 103 em 1952 e a n.º 183 em 2000;

2 – Considerando que a Convenção sobre Segurança Social (norma mínima), 1952 (n.º 102) reconhece as prestações de maternidade como uma das nove áreas de proteção social e prevê a assistência médica para compensar a suspensão de ganhos de mães trabalhadoras;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 – Considerando que a Convenção n.º 103 relativa à proteção da maternidade (revista em 1952) foi aprovada em Portugal em 10 de Outubro de 1984 através do Decreto-Lei n.º 63;

3 – Considerando as disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), da Convenção das Nações Unidas sobre todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças (1989), da Declaração e do Programa de Ação de Pequim (1995), da Declaração da Organização da Internacional do Trabalho sobre a Igualdade de Oportunidades e Tratamento para as Trabalhadoras (1975), da Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e Respetivo Acompanhamento (1998), bem como das convenções e recomendações internacionais do trabalho que visam garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento aos trabalhadores e trabalhadoras, em particular a convenção sobre trabalhadores com responsabilidades familiares (1981);

3 - Considerando que o novo instrumento jurídico vem alargar o âmbito de aplicação relativamente à Convenção vigente, tanto no que respeita às pessoas cobertas, como à proteção garantida, designadamente em matéria de licença de maternidade, proteção social, proteção no emprego e não discriminação;

4 – Tendo presente a situação precária e indefinida em que muitas mulheres ainda trabalham e a necessidade de lhes assegurar a proteção na gravidez;

5 – Considerando a relevância atribuída aos direitos relacionados com a maternidade constantes da Constituição da República Portuguesa, particularmente no artigo 68.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Paternidade e maternidade), n.º 2, 3 e 4, e no artigo 59.º, alínea c) (Direitos dos Trabalhadores).

6 – Considerando que o artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa, número 2 considera a maternidade e a paternidade “valores sociais eminentes” e que as “mulheres têm direito a especial proteção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias” (n.º 3). E ainda, no número 4.º, que prevê que a lei deve regular “a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa do trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar”.

7 – Considerando que o artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, alínea c) prevê “a especial proteção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto”.

Parte III – O Objeto da Convenção

Do ponto de vista formal, a Convenção encontra-se sistematizada em 21 artigos. Embora não se encontre rigorosamente estruturada nos cânones habituais, podemos nela encontrar os dez seguintes títulos: âmbito de aplicação, proteção da saúde, licença de maternidade, licença em caso de doença ou de complicações, prestações, proteção do emprego e não discriminação, mães que amamentam, exame periódico, aplicação, e disposições finais.

Entrando na análise material da Convenção, determina o artigo 2.º que ela se aplica a todas as mulheres empregadas, incluindo as que o são em formas atípicas de trabalho dependente, e o normativo subsequente determina a adoção pelas Partes das medidas necessárias para que as mulheres grávidas ou que amamentem não sejam



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

obrigadas a executar um trabalho que possa ser prejudicial ou comporte risco para a saúde da mãe ou da criança.

A licença por maternidade é um direito que assiste às mulheres abrangidas por este instrumento de direito internacional público por um período de pelo menos catorze meses de duração, segundo decorre do artigo 4.º n.º1, enquanto a norma ínsita no n.º 4 do mesmo dispositivo estabelece que esta licença deve compreender um período obrigatório de seis semanas após o parto, salvo se o Governo e as organizações representativas de empregadores e trabalhadores tiverem acordado diferentemente a nível nacional. De referir a disciplina vertida para o n.º 5 nos termos da qual a duração de licença por maternidade anterior ao parto deve ser prolongada por uma licença equivalente ao período compreendido entre a data provável e a data efetiva do parto, sem redução da licença obrigatória após o parto.

Em caso de doença ou complicações, dispõe o artigo 5.º que deve ser concedida licença antes ou depois da maternidade mediante a apresentação de certificado médico, sendo que a natureza e a duração máxima dessa licença podem ser precisadas de acordo com a legislação e práticas nacionais.

Já no que toca a prestações a assegurar às mulheres que são obrigadas a ausentarem-se do seu trabalho em virtude de licença por maternidade ou devido a doenças e complicações, determina o artigo 6.º que lhes seja garantido meio pecuniário, o qual, nos termos do n.º 2, mesmo preceito, permita à mulher prover ao seu sustento e ao seu filho em boas condições de saúde e com nível de vida conveniente. A norma contante no n.º 6 estende a garantia jurídica a situações de desproteção ao prever que se uma mulher não satisfizer as condições previstas na legislação e na prática nacional, terá direito a prestações adequadas financiadas por fundos de assistência social. Também relevante neste normativo o disposto no n.º 7 que estabelece prestações médicas à mãe e à criança, as quais compreendem cuidados pré-natais, os relativos ao parto, os posteriores ao parto e a hospitalização, se esta for necessária. Estatui o n.º 8 do mesmo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

artigo que o empregador não deve ser considerado pessoalmente responsável pelas prestações anteriormente referidas, exceto se tal decorrer de legislação nacional ou acordado entre empregadores e trabalhadores, e que as mesmas devem ser asseguradas através de um seguro social obrigatório ou de fundos públicos, ou de um modo determinado pela legislação e práticas nacionais.

A proteção da maternidade compreende também a proibição de despedir uma mulher durante a gravidez, durante as licenças de maternidade ou em caso de doença ou de complicações, ou ainda durante um período posterior ao seu regresso ao trabalho após o parto, a determinar em cada legislação nacional, conforme se estabelece no artigo 8.º. O seu n.º 2 reforça ainda mais esta tónica ao consagrar o direito da mulher retomar o seu posto de trabalho ou a posto equivalente com a mesma remuneração.

O princípio da não discriminação encontra-se consagrado no artigo 9.º, ao garantir que a maternidade não é obstáculo em matéria de emprego e seu acesso e ainda ao proibir a submissão a teste de gravidez ou a apresentação de certificado atestando que se encontra ou não grávida a mulher candidata a emprego, exceto se tal for previsto na legislação nacional em relação trabalho que seja proibido a grávidas ou mulheres a amamentarem ou que comporte risco reconhecido ou significativo para a saúde da mulher da criança.

As mães que amamentam, de acordo com o artigo 10.º, tem direito a uma ou mais pausas por dia ou a redução de horário de trabalho diário para essa finalidade, a determinar em cada legislação nacional.

As Partes da presente Convenção são instadas a manter conversações com entidades sindicais e patronais com vista a examinar periodicamente a oportunidade de aumentar a licença de maternidade e o montante das prestações pecuniárias a conceder, segundo se preceitua no artigo 11.º. A aplicação da presente Convenção, nos termos do disposto no artigo 12.º, deve ser levada a cabo através de legislação própria, salvo na medida em que for aplicada por qualquer outro meio, nomeadamente convenções



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

coletivas, decisões arbitrais, decisões judiciais ou qualquer outro modo conforme a prática nacional.

Na zona das disposições finais, assinalar que a presente Convenção, segundo o disposto no artigo 13.º, expressamente revê a convenção sobre proteção da maternidade (revista), de 1952.

Em matéria de vigência, este novo instrumento jurídico de direito internacional público, nos termos do artigo 15.º n.º 2, produzirá seus efeitos dozes meses depois de as ratificações de dois Estados-Membros terem sido registadas pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho (artigo 14.º), e entrará em vigor para cada Estado doze meses após a data em que a sua ratificação tiver sido enviada.

A concluir, ter também presente a disciplina relativa ao acompanhamento e revisão da Convenção *sub judice*. Dispõe o artigo 19.º que sempre que se considerar necessário, o Conselho de Administração da Repartição do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial, matéria que é depois tratada no artigo 20.º. Segundo este normativo, se a Conferência adotar uma nova convenção que reveja total ou parcialmente a presente convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção: i) a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão implicará de pleno direito a denúncia imediata da presente Convenção, contanto que a nova Convenção tenha entrado em vigor; ii) a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão. Por fim, destacar igualmente o n.º 2 da supra citada norma que determina que a presente Convenção continuará em vigor na sua atual forma e conteúdo para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção de revisão.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Parte IV – Opinião do Relator

Os direitos que as mulheres grávidas devem ter quando exercem funções laborais no sector público ou privado constituem uma marca distintiva de um modelo social que as nossas sociedades devem preservar e aprofundar, não só por uma questão de justiça social, mas também como forma de proteger a saúde da mãe e do feto. Posteriormente, o direito que as mães têm de usufruir de um período de descanso após o nascimento do filho é de grande importância para a saúde de ambos.

Trata-se, por isso, de uma conquista de natureza civilizacional muito importante para o equilíbrio das nossas sociedades. A Constituição da República Portuguesa, aliás, como foi referido nos considerandos deste relatório, nos seus artigos 68.º e 59.º, é bem explícita quanto à importância que deve ser dada à proteção dos direitos das mulheres durante o período de gravidez e após o nascimento da criança.

A entrada em vigor da presente Convenção revista possui uma enorme importância num momento e num contexto em que, em termos genéricos, os direitos dos trabalhadores estão em plena reformulação, não raro no sentido da sua limitação. Neste sentido, este instrumento jurídico de direito internacional público vem estabelecer um enquadramento que constitui uma garantia acrescida de respeito de direitos sociais para as mulheres grávidas ou em fase de amamentação que trabalhem no sector público ou no privado, concedendo-lhes proteção no emprego e evitando discriminações.

Parte V - Conclusões

A Comissão Parlamentar de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, em reunião realizada no dia XX de Março de 2012, aprova a seguinte conclusão:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Proposta de Resolução n.º 25/XII, que “Aprova a Convenção relativa à Revisão da Convenção (Revista) sobre a Proteção da Maternidade, 1952, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 88.ª Sessão”, realizada em Genebra, em 15 de Junho de 2010, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário.

Palácio de São Bento, 2 de Maio de 2012

O Deputado Relator

Paulo Pisco

O Presidente da Comissão

Alberto Martins

